



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.810 - ES (2014/0176019-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : CLOVES OSCAR VALERIANO MONTEIRO
EMBARGANTE : PATRICK SPENCER MENDONÇA SCHILTE
ADVOGADOS : RODRIGO CARLOS HORTA - ES009356
HÉLIO PEIXOTO JUNIOR - ES022379
CAIO DE OLIVEIRA TOTTI - ES021945
ANNA PAULINA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO - ES030737
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. São inadmissíveis os embargos de declaração opostos a acórdão julgado no recurso especial, notadamente porque já configurada a preclusão consumativa, diante da interposição dos embargos de divergência, inclusive já julgados pelo Relator Ministro Ribeiro Dantas, que os indeferiu liminarmente.
2. A reiteração recursal evidencia o caráter protelatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa.
3. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se a reautuação como EREsp e o consequente envio ao Ministro Ribeiro Dantas para julgamento do agravo regimental interposto aos embargos de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e determinou a reautuação como EREsp e o consequente envio ao Sr. Ministro Ribeiro Dantas para julgamento do agravo regimental interposto aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.810 - ES (2014/0176019-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : CLOVES OSCAR VALERIANO MONTEIRO
EMBARGANTE : PATRICK SPENCER MENDONÇA SCHILTE
ADVOGADOS : RODRIGO CARLOS HORTA - ES009356
HÉLIO PEIXOTO JUNIOR - ES022379
CAIO DE OLIVEIRA TOTTI - ES021945
ANNA PAULINA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO - ES030737
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão que não conheceu dos embargos de declaração.

Sustenta a tempestividade dos aclaratórios, porquanto opostos nos prazo legal.

Requer, por isso, seja sanado o vício apontado, a fim de conhecer dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.810 - ES (2014/0176019-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O feito deve ser chamado à ordem.

São inadmissíveis os embargos de declaração (fls. 1024/1038 e 934/957) opostos a acórdão julgado no recurso especial, notadamente porque já configurada a preclusão consumativa, diante da interposição dos embargos de divergência (fls. 912/926), inclusive já julgados pelo Relator Ministro Ribeiro Dantas, que os indeferiu liminarmente (fl. 959/961).

A reiterada insistência do embargante evidencia nítido caráter protelatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa, a admitir a imediato envio dos autos ao Ministro Relator para julgamento do agravo regimental nos embargos de divergência (fls. 974/986). Na mesma linha:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA IMEDIATA EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. A recorribilidade vazia, infundada, como in casu, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa fé processual, além de se afigurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa. 2. Não obstante na esfera penal não ser viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, para que inicie o cumprimento da pena imposta. 3. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de imediata baixa dos autos à Vara de origem, para fins de execução da sentença condenatória, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria da Sexta Turma certificar o trânsito em julgado (EInf nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 408256/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014).

Sendo assim, considerando-se a pendência de julgamento de agravo regimental interposto em face da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (fls. 974/986), devem os autos ser reatuados como EREsp e encaminhados ao Ministro Relator para julgamento do recurso remanescente.

Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinando-se a reautuação como EREsp e o consequente envio ao Ministro Ribeiro Dantas para julgamento do agravo regimental interposto aos embargos de divergência (fls. 974/986).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0176019-0 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.468.810 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00152624920084025001 10297 106308 10632008 144466720084025001
152624920084025001 200850010152629 24100285915 51634920104025001

EM MESA

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: CLOVES OSCAR VALERIANO MONTEIRO
RECORRIDO	: PATRICK SPENCER MENDONÇA SCHILTE
ADVOGADOS	: RODRIGO CARLOS HORTA - ES009356 HÉLIO PEIXOTO JUNIOR - ES022379 CAIO DE OLIVEIRA TOTTI - ES021945 ANNA PAULINA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO - ES030737
AGRAVANTE	: CLOVES OSCAR VALERIANO MONTEIRO
AGRAVANTE	: PATRICK SPENCER MENDONÇA SCHILTE
ADVOGADOS	: RODRIGO CARLOS HORTA - ES009356 HÉLIO PEIXOTO JUNIOR - ES022379 CAIO DE OLIVEIRA TOTTI - ES021945 ANNA PAULINA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO - ES030737
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CLOVES OSCAR VALERIANO MONTEIRO
EMBARGANTE	: PATRICK SPENCER MENDONÇA SCHILTE
ADVOGADOS	: RODRIGO CARLOS HORTA - ES009356 HÉLIO PEIXOTO JUNIOR - ES022379 CAIO DE OLIVEIRA TOTTI - ES021945 ANNA PAULINA CORTELETTI PEREIRA CARDOSO - ES030737
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a reatuação como EREsp e o consequente envio ao Sr. Ministro Ribeiro Dantas para julgamento do agravo regimental interposto aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.